



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601376-40.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601376-40.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2022. Contas de Campanha do partido AVANTE/AL julgadas desaprovadas.
- Ausência de erro material no acórdão embargado.
- Mera tentativa de promover a rediscussão da causa.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido AVANTE/AL contra o Acórdão TRE/AL id 10149678, de minha relatoria.

Na referida decisão colegiada, este Tribunal desaprovou as contas do Embargante relativamente à campanha do Pleito Eleitoral de 2022.

Afirma o AVANTE que o aludido julgado conteria erro material decorrente de um erro nas informações prestadas pelo próprio embargante, quando da juntada da prestação de contas final.

Pede o provimento do recurso em tela para o fim de se voltar o processo para análise das contas, com fundamento na busca pela verdade real.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido AVANTE/AL contra o Acórdão TRE/AL id 10149678, de minha relatoria.

Na referida decisão colegiada, este Tribunal desaprovou as contas do Embargante relativamente à campanha do Pleito Eleitoral de 2022.

O recurso é tempestivo, oposto pela parte interessada e com nítido interesse no alegado saneamento de erro material. O partido embargante está devidamente assistido em juízo por profissional da advocacia.

Assim, conheço do recurso e passo ao seu exame de mérito.

Inicialmente, cabe reproduzir a ementa da decisão ora embargada:

*Ementa.*

*- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AVANTE.*

*- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.*

*- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO).*

*- AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS.*

*- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).*

Pois bem, não há no acórdão o alegado erro material ventilado pela agremiação partidária embargante.

Na verdade, busca o embargante promover nova decisão do TRE/AL sem fundamento jurídico plausível para tanto.

Por oportuno, transcrevo excertos do meu voto, que demonstram a incúria dos atuais dirigentes partidários quando da apresentação dos documentos que lhes foram requisitados, evidenciando a falta de diligência, que ocasionou a indubitosa preclusão. Vejamos o que assinaei em meu voto:

*(i) é de se manter a decisão id 10138143, em que esta Relatoria reconheceu a preclusão, deixando, pois, de aceitar a apreciação dos documentos juntados pelo partido após o dia 25/7/2024 (despacho id 10136519).*

*Nesse diapasão, reproduzo o Despacho id 10136519, de 25/7/2024, desta Relatoria:*

(...)

Trata-se de processo de contas da campanha eleitoral de 2022.

O partido AVANTE/AL requereu (id [10129831](#)) prazo de 15 dias para manifestação acerca do último parecer conclusivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (id [10127654](#)), o que foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho id [10129836](#).

Contudo, esse prazo transcorreu in albis.

Desse modo, na forma do Art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607, declaro a preclusão, assentando que o partido em tela não mais pode apresentar documentos.

Por fim, nos termos do Art. 73, caput, da referida resolução, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer.

(i)

*Também merecem transcrição excertos da decisão id 10138143, de 31/7/2024, por mim proferida:*

(i)

Esse cenário revela, por si só, que, por 03 (três) vezes, o partido incidiu em hipóteses de preclusão, visto que perdeu o prazo judicial para se manifestar, sempre alegando que desde fevereiro de 2024 está com nova composição diretiva.

Nas 2 (duas) primeiras oportunidades (15/4/2024 e 29/4/2024), o então Relator do feito relevou a preclusão, já que seriam hipóteses excepcionais, devidamente justificadas pelo grêmio.

No entanto, não há mais espaço para se afastar a preclusão no presente caso, porquanto o AVANTE/AL vem se mostrando com conduta que revela abuso do direito de defesa.

Enfatize-se que, reiteradamente, descumpre os prazos judiciais para a regularização de suas contas eleitorais de 2022.

Também deve ser pontuado que o prazo ordinário de diligência, previsto na Resolução TSE nº 23.607, é de 3 (três) dias, conforme abaixo:

*Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).*

*§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Portanto, não há razão para que o partido, de forma sistemática, deixe de zelar pelo cumprimento de prazo de prorrogações, ainda mais quando se está diante de prazo concedido com bastante benevolência, além do previsto em lei.

Assim, foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não se podendo alegar que a Justiça Eleitoral agiu com extremo rigor ao impor a decretação de preclusão.

Em casos desse jaez, de desídia do partido, o TSE, reconhecendo o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas de campanha eleitoral, tem proclamado a preclusão:

*Ementa.*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO ORIUNDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.*

(i)

6. Quanto ao pleito do agravante de afastamento da preclusão confiável na origem, a fim de possibilitar a juntada de documentos na sede de embargos de declaração, a entrega desta Corte Superior é firme no sentido de que, " tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de excepcionalidade que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência de preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016)" (AgR-AI 0602479-83, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

(i)

9. O poder - deve ser conferido à Justiça Eleitoral para requisição de documentos complementares, a fim de demonstrar a entrega realizada durante a campanha eleitoral, disciplinada no art. 56, § 2º, II, da Res.-TSE 23.553, não guarda brilho com possível presunção de má-fé do credor.

(i)

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TSE - AgR-REspe - nº 060218978 - Acórdão - PORTO ALEGRE/RS - Rel. : Mín. Sérgio Silveira Banhos - Julgamento: 20/08/2020 Publicação: 09/04/2020)*

(...)

Esse agir intempestivo do partido e de forma recorrente não deve tolerado, sob pena de eternização indevida e injustificável do processo de contas de campanha.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de afastamento da preclusão. Por isso, deixo de apreciar a documentação ofertada pelo AVANTE/AL desde o dia 26 de julho de 2024 em diante.

Devem os autos ser enviados ao parecer do Ministério Público.

(...)

*Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faça a devida análise e deliberação:*

a) DIVERGÊNCIA ENTRE AS RECEITAS E DESPESAS

*Pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou, em seu parecer conclusivo (id 10127654), uma séria divergência entre as receitas e as despesas de campanha, conforme abaixo:*

(i)

9. O item 6 do Parecer de Diligências Id. 10118198, apontou que foi declarada, por outro partido políticos transferência recebida do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

(i)

Análise da Inconsistência: Na prestação de contas final do 2º turno, foi registrado como despesa no Id. 10123013 a transferência intrapartidária realizada para o Diretório Municipal do Avante em Maceió/AL no valor de R\$ 100.000,00.

Entretanto, o partido deixou de registrar a arrecadação de recursos, conforme se pode confirmar nos Ids. 10123020 (Demonstrativo de Receitas e Despesas), Id. 10123023 (Demonstrativo de receitas financeiras) e Id. 10123037 (extrato da prestação de contas).

Verificamos no extrato bancário da conta destinada ao Fundo Partidário, incluído nesta prestação de contas no Id. 10123030 pp. 37 a 41 e 43 a 51, que o prestador recebeu recursos do Diretório Nacional na ordem de R\$ 100.000,00. A divergência entre as receitas e as despesas registradas ferem a regularidade e a transparência das contas, situação que configura uma irregularidade indicadora de desaprovação.

(...)

*Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não fez a devida correção dos dados em sua prestação de contas da campanha eleitoral de 2022.*

*Portanto, a irregularidade em tela há de ser mantida.*

b) AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS

*Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o partido AVANTE/AL não demonstrou a destinação de recursos para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Seguem fragmentos do parecer daquela Unidade Técnica:*

(i)

10. Com relação ao item 9, registra-se que se tratando de aplicação de recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, há determinação explícita na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 19, § 3º e seus incisos da destinação desses recursos para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

Ocorre que, o Diretório Estadual do Avante transferiu todo o recurso recebido para o Diretório Municipal sem realizar a aplicação obrigatória.

10.1. constata-se após coleta de informações registradas no SPCE, que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(i)

\*O partido AVANTE lançou 38 (trinta e oito) candidatos, destes, 31,58% ou 12 (onze) eram mulheres.

Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, conforme tabela acima, ficam caracterizadas as irregularidades, com a sugestão de devolução ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido (R\$ 31.580,00);

10.2. Sobre o item 10 acima, verifica-se após coleta de informações registradas no SPCE, que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(i)

\*Das 12 (doze) candidatas, 10 (dez) se declararam como negras ou pardas consistindo assim em 83,33% das candidaturas femininas. Dos 26 (vinte e seis) candidatos homens, 12 (doze) se declararam negros ou pardos, consistindo assim em 46,15% das candidaturas masculinas.

Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, conforme tabela acima,

ficam caracterizadas as irregularidades, com a sugestão de recolhimento ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido (R\$ 57.891,44). Considerando que o valor de R\$ 26.315,61, abrange as irregularidades apontadas no item 10.1 do presente Parecer Conclusivo, com objetivo de se evitar a devolução em duplicidade, deixa o prestador de ter a obrigação de recolher os referidos recursos ao Tesouro Nacional, restando a obrigação de recolher R\$ 31.575,83 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

(i)

*Com efeito, a norma vigente impõe aos partidos políticos, no trato da destinação de recursos públicos - Fundo Partidário - o uso de percentual para prestigiar as candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme abaixo:*

(...)

*Assim, como dito, ficou patente a negligência do AVANTE/AL, deixando, assim, de observar a norma em tela, que cuida de ação afirmativa de caráter compulsório.*

*A falha é, indubiosamente, de caráter grave.*

**c) CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**

*Acerca dessa falha, a Unidade Técnica assinalou:*

11. O 7º item do Parecer de Diligências Id. 1011819, apontou a existência de uma conta bancária aberta para a campanha, que não foi registrada na prestação de contas. Foi-lhe solicitado o registro desta conta, sua identificação e seus extratos bancários. A conta está demonstrada na tabela abaixo:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
01.273.292/0001-07	001	3186	00000000442585

**Análise da Inconsistência:** O prestador não realizou as ações recomendadas na prestação de contas do 2º

turno. Ou seja, não identificou a destinação dessa conta e nem efetuou o seu registro. A omissão do registro da conta bancária eleitoral uma irregularidade grave indicativa de desaprovação das contas.

*Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos, do Fundo Partidário.*

*O partido político, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.*

*Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.*

*Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o AVANTE/AL não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.*

*O valor indevidamente utilizado também enseja ao partido político o recolhimento ao Erário daquela quantia.*

*Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.*

(ç)

*Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do partido AVANTE/AL, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.*

*Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o referido partido político recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 63.155,83 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).*

(...)

Como bem salientado pelo Ministério Público, a pretexto de rediscutir matéria já decidida pelo TRE/AL, que confirmou a preclusão declarada por esta Relatoria, o embargante aponta inexistes vícios no julgado.

O partido pretende que o TRE/AL anule o acórdão e determine que a Unidade Técnica analise documentos juntados de forma intempestiva, ou seja, quer reabrir sem razão a instrução probatória.

Ressalto, pois, nos termos do que fora assentado em meu voto que, tanto a direção partidária anterior, quanto a atual, atuaram de forma irresponsável com as contas eleitorais de 2022, perdendo os prazos de manifestação e de saneamento da contabilidade.

Em sendo assim, verificando que o acórdão não contém as alegadas falhas, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

1 Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*